



PROCESSO TC N.º 09481/22

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Interessado: Marcos Antônio de Andrade

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ADVOGADO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01004/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Marcos Antônio de Andrade, matrícula n.º 720.115-0, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 61, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 04 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 09481/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Marcos Antônio de Andrade, matrícula n.º 720.115-0, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação na Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I - DIAPP I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório, fls. 82/86, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 13.228 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 65 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 22 de setembro de 2022; d) a fundamentação do ato foi o art. 4º, *caput*, incisos II, III, IV e V, § 2º, § 3º, e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, *caput*, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020; e e) os cálculos foram elaborados com base na totalidade da última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os inspetores da unidade de instrução concluíram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e sugeriram a concessão do competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 61, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Marcos Antônio de Andrade), estando corretos os seus fundamentos (art. 4º, *caput*, incisos II, III, IV e V, § 2º, § 3º, e § 6º, inciso I, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 34-A, § 1º e § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n.º 47/2020), o tempo de contribuição (13.228 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo).



PROCESSO TC N.º 09481/22

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 61, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Maio de 2023 às 10:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Maio de 2023 às 08:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Maio de 2023 às 09:55



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO